

LEI Nº 65

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo.
Faço saber a todos os habitantes deste Município
que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei nº 31 de 30 de agosto de mil novecentos e sessenta e três (1.963), passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO CARÁTER E DOS FINS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DMER)

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), diretamente subordinada ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei;

Art. 2º - Ao DMER compete:

- a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos.
- b) - Dar execução sistemática a este plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos ou administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das rodovias municipais.
- c) - Conservar permanentemente as rodovias municipais.
- d) - Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais.
- e) - Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços do transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
- f) - Conceder licença para colocação de Postes, anúncios, posto de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio nas rodovias municipais.
- g) - Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os Planos de operações de créditos ou financiamento de qualquer natureza que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional.
- h) - Prestar, anualmente ao Departamento de Estradas de Rodagem

do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam das cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas, no exercício anterior acompanhado do relatório sobre execução do Orçamento do referido exercício.

- I) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades Rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional.
- J) - Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.
- K) - Manter-se em constantes comunicações com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação Rodoviária Municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentarem ou vierem a regulamentar.
- L) - Estimular por todos os meios hábeis a propaganda das estradas de Rodagem dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudo sobre a técnica, economia, administração Rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego de estradas de Rodagem.

§ Único - Considera-se estradas municipais as estradas de Rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 3º - O DMER será dirigido, preferentemente por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ 1º - A nomeação do Chefe do DMER, poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - A chefe do DMER compete:

- a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos.
- b) - Dirigir e fiscalizar a execução desses programas.
- c) - Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do DMER, e prestar todas as solicitações, dando informações solicitadas.
- d) - prestar contas pormenorizadas ao Prefeito do cumprimento das receitas do DMER.
- e) - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da receita do DMER

- Art. 5º - A receita do DMER será constituída:
- a) - da cota que couber ao município do Fundo Rodoviário Nacional;
 - b) - Das contribuições Orçamentárias do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, de 5% da Receita Geral Orçada, excluídas as rendas Industriais.
 - c) - do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou qualquer taxa, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio
 - d) - de créditos especiais.
 - e) - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao Departamento.
- Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do DMER.
- § Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimo, até o dia 15 de cada mês.
- Art. 7º - A receita e despesa do D.M.E.R., serão contabilizadas separadamente das do município, incorporando-se entretanto em globo aos balanços da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 8º - Dentro de 150 dias baixará o Regimento Interno do DMER.
- Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quilombo, 25 de fevereiro de 1.964



Pedro Rossetto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra

Antonio Rossetto
Secretário Municipal